



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo de Araújo, 731 - Fórum Estadual - São José - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - Fone: 46 3263-2691 - E-mail:
lasg@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002727-61.2022.8.16.0123

Processo: 0002727-61.2022.8.16.0123

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.212,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • CRISTIANA NEVES OLIVEIRA

• DENISE BRASIL DE MELLO

• Daiana Neves de Oliveira

• GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO

• Glênio José Maito

• JANDIR BANDIERA

• JOARES BRASIL DE MELLO

• MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA

• Marli Bevilacqua Maito

• Município de Coronel Domingos Soares/PR

• ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO

• Vanderlei Castanha

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e não fazer com pedido de antecipação de tutela contra o ilícito ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face de Jandir Bandiera, prefeito de Coronel Domingos Soares/PR, objetivando obrigar o requerido a remover o ilícito consistente na nomeação pelo requerido de pessoas em cargos comissionados que têm vínculo de parentesco com o próprio réu e com os vereadores VALDIR CASTANHA e LUIZ ANTÔNIO BRASIL DE MELLO, junto à Administração do Município de Coronel Domingos Soares/PR, conforme Inquérito Civil nº 0097.21.000432-7.

Aduziu o Parquet, inicialmente, que se constataria a presença dos seguintes parentes do alcaide e dos vereadores VALDIR CASTANHA e LUIZ ANTÔNIO BRASIL DE MELLO ocupando cargos de diretores de departamentos e secretários municipais: a) CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, esposa de Jandir Bandiera, Assessora de Gabinete, licenciada em Ciências, pós-graduada em Química Experimental e em Gestão Escolar; Bacharelado em Direito; b) DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, cunhada de Jandir Bandiera, diretora do Departamento de Educação, bacharel em Engenharia Agrônômica; Licenciatura em Biologia e Pedagogia etc; c) MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, esposa de Valdir Castanha, chefe de divisão de Proteção a Criança e Adolescente, graduada em Pedagogia e pós-graduada em Educação Infantil, Especial e Fundamental; d) VANDERLEI CASTANHA, irmão de Valdir Castanha, chefe de divisão de Coordenação de Associações Rurais, sem informação de curso superior; e) ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, esposa de Luiz Antônio Brasil de Mello, Assessora Gerencial de Saúde, cursando Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos; f) JOARES BRASIL DE MELLO, irmão de Luiz Antônio Brasil de Mello, chefe de Divisão de Serviços Rodoviários Urbanos e Rurais, sem informação de curso superior; g) DENISE BRASIL DE MELLO, sobrinha de Luiz Antônio Brasil de Mello, chefe de Divisão de Compras e Serviços Administrativos, técnica em Administração e Serviços Jurídicos e graduanda de Administração e Ciências Contábeis; h) GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, cunhada de Luiz Antônio Brasil de Mello, Assessora de



Planejamento, técnica em Processos Gerenciais, pós-graduada em contabilidade pública e gestão pública; i) GLÊNIO JOSÉ MAITO, esposo de Marly Bevilacqua Maito, diretor do Departamento de Administração, técnico em Contabilidade; j) MARLY BEVILACQUA MAITO, esposa de Glêncio José Maito - Diretor do Departamento de Administração - , diretora do Departamento de Saúde, técnica em Contabilidade.

Alegou que, em relação a Joares Brasil de Mello, Roseli da Aparecida de Oliveira Leão e Vanderlei Castanha, o desvio de finalidade é nítido, pois não possuem nenhuma formação em curso profissionalizante ou curso de graduação, sendo evidente a intenção do prefeito em nomeá-los como moeda de troca do apoio políticos dos vereadores.

Com relação a VANDERLEI CASTANHA, afirma o Parquet que se currículo é raso e que sua experiência profissional se resume a cargos políticos, nada se referindo às atribuições de Chefe de Divisão de Coordenação de Associações Rurais. Da mesma forma, quanto a ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, que o Ministério Público alega não ter experiência para o exercício das atribuições de Assessor Gerencial de Saúde.

Em relação à CRISTIANA NEVES OLIVEIRA e DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, restou sobejamente demonstrado que não possuem qualificação técnica e nem experiência profissional que os habilite para o exercício dos respectivos cargos de secretários municipais, não havendo dúvidas de que ocupam tais cargos exclusivamente em razão do vínculo de parentesco com o Prefeito.

Já MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, DENISE BRASIL DE MELLO e GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, apesar de possuíram qualificação técnica e experiência profissional que aparentam correspondência às atribuições do cargo em comissão exercido, afirma que a nomeação se deu exclusivamente em razão do parentesco com os vereadores.

Nos casos de GLÊNIO JOSÉ MAITO e MARLY BEVILACQUA MAITO, afirma que o requerido os nomeou apesar da pública e notória a relação conjugal de ambos.

Afirmou ainda que os vereadores LUIZ ANTÔNIO BRASIL DE MELLO e VALDIR CASTANHA em nenhuma oportunidade votaram contra os projetos de lei submetidos pelo Poder Executivo, encabeçado pelo requerido JANDIR BANDIERA.

Alega que as nomeações foram realizadas pelo réu em desvio de finalidade, tanto para satisfazer seus interesses e de seus parentes – mesmo existindo outras pessoas capacitadas para o exercício do cargo público, em claro nepotismo –, como para trocar apoio político dos referidos vereadores, a fim de que apresentassem votos favoráveis aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Salienta que objeto da presente demanda não é a averiguar a responsabilidade do requerido, o dolo /culpa de sua conduta ou o dano causado, muito menos o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, mas apenas a remoção e inibição do ilícito praticado.

Em sede liminar, pugnou pela concessão da antecipação de tutela para determinar a obrigação de fazer consistente em exonerar os servidores comissionados do Município de Coronel Domingos Soares, arrolados na inicial, bem como impor a obrigação de não fazer em face do requerido, a fim de que não mais nomeie seus familiares, familiares de outros servidores em cargos comissionados ou familiares de vereadores, para exercerem cargos comissionados no âmbito do Município de Coronel Domingos Soares, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00. Juntou documentos.

Ao mov. 12, firmou-se a competência da Vara da Fazenda Pública para o processamento da demanda, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos administrativos que nomearam os servidores (item 3.1) se enquadra no inciso II do art. 5º da Resolução n. 13/2013 do TJPR. Determinou-se a inclusão dos servidores CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, VANDERLEI CASTANHA, ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, JOARES



BRASIL DE MELLO, DENISE BRASIL DE MELLO, GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, GLÊNIO JOSÉ MAITO e MARLY BEVILACQUA MAITO, os quais serão atingidos em eventual declaração de nulidade do ato, sob pena de indeferimento da inicial.

Em tempo, ao mov. 14, determinou-se a inclusão do Município de Coronel Domingos Soares/PR no polo passivo da demanda. Isto porque, havendo pedido expresso de declaração de nulidade de ato administrativo do ente federativo, observa-se caso de litisconsórcio passivo necessário, já que o Município será atingido diretamente pelos efeitos da sentença, tal qual os servidores beneficiados pelo ato.

O Ministério Público se manifestou ao mov. 19, pugnando pela reconsideração da decisão.

Ao mov. 22, o pedido foi indeferido pelos fundamentos apresentados pelo próprio Parquet.

Intimado, o Ministério Público, ao mov. 25, emendou a inicial para o fim de incluir, no polo passivo da presente demanda, o Município de Coronel Domingos Soares e os servidores CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, VANDERLEI CASTANHA, ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, JOARES BRASIL DE MELLO, DENISE BRASIL DE MELLO, GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, GLÊNIO JOSÉ MAITO e MARLY BEVILACQUA MAITO.

Ao mov. 28, o pedido liminar foi indeferido. Determinou-se a designação de audiência de conciliação e a citação dos requeridos.

Houve a citação do Município de Coronel Domingos Soares (mov. 85), Jandir Bandiera (mov. 76), CRISTIANA NEVES OLIVEIRA (mov. 72), MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA (mov. 71), ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO (mov. 74), DENISE BRASIL DE MELLO (mov. 75), GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO (mov. 77) e GLÊNIO JOSÉ MAITO (mov. 73).

Joares Brasil de Mello foi citado ao mov. 104.2, Marli Bevilacqua Maito, ao mov. 107, Daiana Neves de Oliveira, ao mov. 108, Joares Brasil de Mello, ao mov. 113 e Vanderlei Castanha, ao mov. 117.

Ao mov. 120, o Ministério Público comunicou a interposição de AI em face da decisão de mov. 22.

Audiência de conciliação foi cancelada, ao mov. 139, em razão do expresso pedido de ambas as partes.

Os requeridos apresentaram Contestação, ao mov. 152, alegando, em preliminar, a perda de objeto quanto ao réu JOARES BRASIL DE MELLO, uma vez que este foi exonerado de suas funções em data de 24 de março de 2022, conforme demonstra-se na Portaria n.º 44/2022 (anexo 2), meses antes do ajuizamento da presente demanda.

No mérito, alegou que não há que se falar em ilicitude nas nomeações, já que os cargos ocupados pelos requeridos são de primeiro escalão, como define a Lei Municipal n.º 815/2017; que os cargos ocupados pelos requeridos tem caráter eminentemente político, com atividades vinculadas ao Município, sendo subordinados apenas ao Prefeito e sendo ordenadores de despesas de seus respectivos departamentos. Afirma, ademais, que todos os nomeados possuem qualificação técnica para tanto.

Quanto aos cargos comissionados com parentesco com vereadores, alega a parte ré que estes servidores não têm qualquer grau de parentesco com a autoridade nomeante e para que se configure nepotismo seria necessária a demonstração de ajuste mediante designações recíprocas, o que não ocorreu. Ao fim, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.



O Município de Coronel Domingos Soares apresentou sua Contestação, ao mov. 154, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Município de Coronel Domingos Soares. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Réplica ao mov. 156.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Parquet, ao mov. 166, pugnou pelo julgamento antecipado do feito. No mesmo sentido, foi a manifestação do Município de Coronel Domingos Soares, ao mov. 168 e dos demais requeridos, ao mov. 169.

Ao mov. 171, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

Sem manifestação pelas partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. Decido.

2. Fundamentação

2.1. Das preliminares

2.1.1. Da perda do objeto em relação ao requerido JOARES BRASIL DE MELLO

Conforme pontuado pelo próprio Parquet, ao mov. 156, “*não é necessária a intervenção do Estado-juiz para solucionar a controvérsia, assim como o requerido JOARES não se demonstra como parte legítima a figurar no polo passivo.*”, uma vez que, ajuizada a presente demanda com o fito de remover o ilícito consistente na nomeação de JOARES ao cargo público em desvio de finalidade, constatado que o requerido JOARES BRASIL DE MELLO foi exonerado antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, a extinção do feito, pela perda do objeto, neste ponto é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, quanto ao requerido JOARES BRASIL DE MELLO**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se em relação aos demais réus.

2.1.2. Da ilegitimidade passiva do Município de Coronel Domingos Soares/PR

A preliminar **não** merece acolhimento, pelos fundamentos já expostos ao mov. 14. Reitero.

Considerando que, embora o pedido cominatório de fazer/não fazer se direcione ao Prefeito, é certo que o pedido de nulidade do ato, ainda que da lavra do prefeito, repercute igualmente na esfera jurídica do Município apresentado pelo alcaide.

Assim, dado o pedido expresso de declaração de nulidade de ato administrativo do ente federativo, observa-se caso de litisconsórcio passivo necessário, já que o Município será atingido diretamente pelos efeitos da sentença, tal qual os servidores beneficiados pelo ato, razão pela qual não há de se falar em ilegitimidade passiva do Município de Coronel Domingos Soares.

2.2. Do mérito

Trata-se de ação civil pública declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e não fazer com pedido de antecipação de tutela contra o ilícito ajuizada pelo Ministério Público do Paraná em face de Jandir Bandiera, prefeito de Coronel Domingos Soares/PR, objetivando obrigar o requerido a remover o ilícito consistente na nomeação pelo requerido de pessoas em cargos comissionados que têm vínculo de parentesco com o próprio réu e com os vereadores VALDIR CASTANHA e LUIZ



ANTÔNIO BRASIL DE MELLO, junto à Administração do Município de Coronel Domingos Soares/PR, conforme Inquérito Civil nº 0097.21.000432-7.

Conforme já exposto em liminar, o artigo 37 da Constituição Federal veda a prática de nepotismo na Administração Pública, sendo certo que, por força do princípio da impessoalidade, o agente público não pode beneficiar parentes, pouco importando a capacidade técnica do nomeado.

Sobre a questão, assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 7ª Edição, São Paulo; Malheiros Editores; 2004; p. 104):

No princípio da impessoalidade se traduz a ideia de Administração a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

A respeito da ofensa aduzida no caso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, dispondo que

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Segundo o entendimento proclamado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal,

"ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber:

- i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;**
- ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante;**
- iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e**
- iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.**

A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento



tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção". (Rcl 19.529 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18/4/2016).

No caso específico de nomeação de parente para o exercício de cargo de natureza eminentemente política, em regra, não se subsume às hipóteses de nepotismo previstas na Súmula Vinculante 13 (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18; STF. 2ª Turma, Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018)

A exceção fica por conta da nomeação de agentes para cargos políticos quando a relação de parentesco for a única justificativa para o reconhecimento da validade do ato de nomeação, ou seja, caso reste demonstrada a inequívoca falta de razoabilidade na nomeação por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral do nomeado (STF, 1ª Turma, Rcl 28024 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018).

A configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude à lei, sempre sob a ótica de que "a vedação à prática do Nepotismo é regra constitucional que decorre da autoaplicabilidade do caput do artigo 37 da Constituição Federal, (...) que não permite o parentesco como fonte ou critério de admissão no serviço público, sequer em cargo dito de confiança, a qual se poria na qualificação do candidato e não em sua qualidade técnica, além de "traduzir verdadeira antítese da pauta de valores cujo substrato constitucional repousa nos postulados da moralidade administrativa, que não tolera - porque incompatível com o espírito republicano e com a essência de ordem democrática - o exercício do poder 'pro domo sua'" (ADC 12/DF, rel. Min. César Britto, julg. em 20/8/2008, Dje 17/12/2008).

Portanto, a normatividade existente sobre a vedação do nepotismo no provimento de cargos em comissão é a seguinte: em princípio é vedada a investidura de cônjuges ou companheiros e parentes em linha direta ou colateral até o terceiro grau da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, excepcionados os cargos políticos, entendidos como aqueles de primeiro escalão, em que a nomeação é livre, baseada na confiança política do agente político nomeante.

O exame da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, é casuístico, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (Rcl 22286 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.02.2016).

Mais recentemente, inclusive, verifica-se julgado que sequer impõe como condição para a caracterização do nepotismo em cargos de natureza política o requisito de ausência de qualificação técnica, como se pode inferir do precedente abaixo:

" [...] Em que pesem as decisões do Tribunal excepcionando a sua incidência a cargos de natureza política, a orientação que emerge dos debates da aprovação da Súmula, assim como dos precedentes que lhe deram origem, não autoriza a interpretação segundo a qual a designação de parentes para cargo de natureza política é imune ao princípio da impessoalidade. Noutras palavras, cargos políticos também estão abrangidos pela Súmula Vinculante. Essa conclusão decorre dos próprios fundamentos pelos quais o Tribunal reconheceu na proibição de nepotismo uma zona de certeza dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. (...) A interpretação que excepciona da incidência da Súmula Vinculante os cargos de natureza política



não encontra, portanto, amparo na Constituição.” (STF, Rcl. 26.448, rel. min. Edson Fachin, dec.monocrática, j. 12-9-2019, DJE 201 de 17-9-2019)

No caso dos autos, o município de Coronel Domingos Soares conta com pouco mais de sete mil habitantes, onde é presumível a baixa oferta de pessoas a seguirem os serviços públicos, ainda mais os de comando político, como é o caso de Secretarias e Diretorias.

Nem por isso é de admitir a contratação de pessoas completamente inabilitadas para atividades relevantes junto à Administração.

In casu, tem-se, com relação a

CRISTIANA NEVES OLIVEIRA, esposa do prefeito, que foi nomeada para o cargo de Assessora do Gabinete e que licenciada em Ciências, pós-graduada em Química Experimental e em Gestão Escolar e bacharela em Direito.

DAIANA NEVES DE OLIVEIRA, cunhada do Prefeito, que foi nomeada para a direção do Departamento de Educação e que é bacharel em Engenharia Agrônômica, além de ser licenciada em Biologia e Pedagogia.

MARIA ROSA DE RAMOS CASTANHA, esposa do vereador Valdir Castanha, foi nomeada como chefe de divisão de Proteção à Criança e Adolescente e é graduada em Pedagogia e pós-graduada em Educação Infantil, Especial e Fundamental.

ROSELI DA APARECIDA DE OLIVEIRA LEÃO, esposa do vereador Luiz Antônio Brasil de Mello, foi nomeada como Assessora Gerencial de Saúde e está cursando Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

DENISE BRASIL DE MELLO, sobrinha do vereador Luiz Antônio Brasil de Mello, foi nomeada como chefe de Divisão de Compras e Serviços Administrativos, técnica em Administração e Serviços Jurídicos e graduanda de Administração e Ciências Contábeis.

GUACIRA FÁTIMA FAVERO DE MELLO, cunhada do vereador Luiz Antônio Brasil de Mello, foi nomeada como Assessora de Planejamento, técnica em Processos Gerenciais, pós-graduada em contabilidade pública e gestão pública.

Quanto a **VANDERLEI CASTANHA**, irmão do vereador Valdir Castanha, em que pese a ausência de informação quanto ao grau de instrução, consta nos autos que possui experiência profissional na área pública, por já ter trabalhado na Prefeitura.

Considerando as funções ora desempenhadas e a experiência pretérita – todos os requeridos possuem experiência prévia, ainda que mínima, na área pública –, entendo não restar evidenciado que a nomeação se deu apenas em razão do parentesco ou que tal nomeação tenha se mostrado irrazoável.

Assim, pelos documentos apresentados nos autos, a meu ver, verifico que os requeridos possuem grande qualificação técnica nas áreas para as quais foram nomeados, possuindo, inclusive, experiência profissional na administração pública.

Portanto, o autor não se desincumbiu de trazer elementos que demonstrassem a falta de aptidão técnica dos réus para desempenho das funções do cargo.

Todavia, a despeito do exposto, não há nos autos documentação a demonstrar de forma incontestável a incapacidade técnica dos demandados. Sendo assim, inexistindo comprovação de desvio de finalidade na nomeação, não há como se falar em nulidade do ato praticado.



Ademais, segundo o entendimento prevalecente nos tribunais pátrios, a simples dissonância entre a área de formação e a área fim do cargo não é suficiente, por si só, para se afirmar a inequívoca ausência de razoabilidade da nomeação.

Da mesma forma, quanto aos réus **GLÊNIO JOSÉ MAITO** e **MARLY BEVILACQUA MAITO**, em que o Parquet alega a ocorrência de nepotismo, em razão da nomeação dos servidores casados entre si.

Compulsando os autos, denoto que **GLÊNIO JOSÉ MAITO** foi nomeado como diretor do Departamento de Administração, enquanto que **MARLY BEVILACQUA MAITO** foi nomeada como diretora do Departamento de Saúde.

Assim, não vislumbro qualquer ligação, vinculação, conexão ou subordinação entre os dois cargos em comissão que passaram a ser ocupados pelo casal.

Nesse sentido:

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Imputação da prática de nepotismo por Prefeito Municipal, que nomeou para cargos em comissão uma sobrinha de sua esposa, e dois servidores que são casados entre si. Sentença de improcedência. Recurso do Ministério Público objetivando a reforma do julgado. Desacolhimento, por maioria de votos. Sobrinha “por afinidade” do Prefeito que é funcionária efetiva do Município e não percebeu nenhum valor adicional pelo exercício do cargo em comissão. Nomeação de servidores casados entre si que não tipifica nepotismo. Recurso improvido por maioria de votos, declarando voto vencido o Relator sorteado. (APELAÇÃO Nº 1001200-69.2016.8.26.0097; TJSP; DJ: 21/08/2018; Rel: Des. Aroldo Viotti).

Com todo efeito, negar o acesso de qualquer cidadão a cargo público apenas em decorrência de relação de parentesco com outro servidor público sobre o qual não tenha qualquer subordinação é simplesmente negar vigência aos exatos termos da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

Assim, não há nos autos, evidências manifestas de que o vínculo de parentesco existente entre nomeado e nomeante tenha sido o único motivo para a nomeação, mas não se pode desconsiderar que esse é sim um dos motivos, plenamente admitido nos casos de cargos políticos.

Ante o não acolhimento do pedido de reconhecimento de existência de nulidade das nomeações, o indeferimento do pedido de tutela inibitória para que a Administração Pública se abstenha de novas nomeações também não se sustenta, pelos mesmos fundamentos, de modo que a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO:**

a) EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, quanto ao requerido JOARES BRASIL DE MELLO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) IMPROCEDENTES os pedidos deduzido na inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, em face dos demais requeridos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de nulidade das nomeações realizadas.

Sem custas ante a ausência de má-fé da parte autora.



Honorários incabíveis na espécie, pois, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público/entidade legitimada ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé.

Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça que forem aplicáveis à espécie.

Descabido o reexame necessário, nos termos do artigo 17, § 19, IV, da Lei n. 8.429 /1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

Palmas, data da assinatura digital.

LÚCIO ROCHA DENARDIN

Juiz de Direito

